



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.”

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador Webert Donizete Carvalho, nos termos do art. 26 da lei Orgânica e art. 169 § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e de sua instalação correrão por conta da concessionária em casos de comprovação técnica de ar na tubulação do abastecimento de água, Nos demais casos, correrão às expensas do consumidor, se este desejar a instalação do equipamento.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4, do INMETRO, e estar devidamente patentado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados após a promulgação desta Lei deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser realizadas tanto pela empresa concessionária quanto por empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 10 de outubro de 2025

WEBERT DONIZETE CARVALHO

Vereador





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

JUSTIFICATIVA

Apesar de não haver um valor oficialmente mensurado e estatisticamente comprovado, é notória a existência de prejuízos significativos causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, prestado pela empresa concessionária responsável. Isso ocorre porque os consumidores acabam, na prática, pagando por ar como se fosse água.

A água fornecida pela concessionária é distribuída sob pressão por meio de redes de abastecimento. Em razão do processo de bombeamento, é natural e tecnicamente compreensível que haja presença de ar junto à água nas tubulações. No entanto, o que não se pode admitir é que o consumidor arque financeiramente com esse ar, uma vez que o hidrômetro, ao registrar a passagem do ar, interpreta-o como volume de água consumido, gerando cobranças indevidas.

Estudos realizados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), instituição que desenvolve equipamentos voltados à solução desse problema, indicam que a instalação de dispositivos reguladores de ar pode gerar economia média de até 35% nas contas de água. Ressalta-se que esse percentual pode variar conforme as condições de cada região, especialmente em locais onde há interrupções frequentes no fornecimento de água — situação que favorece a entrada de ar nas redes.

Em determinadas circunstâncias, principalmente quando o abastecimento é suspenso, formam-se bolsões de ar nas tubulações, o que eleva indevidamente o volume registrado pelo hidrômetro. Ao retomar o fornecimento, a água empurra o ar acumulado, que faz girar o medidor de forma mais livre do que quando há apenas água, simulando um consumo maior do que o real.

Esse fenômeno é ainda mais comum em regiões elevadas e em imóveis localizados nas extremidades das redes, que sofrem primeiro com o rodízio e interrupções no abastecimento. Quando o serviço é normalizado, a pressão exercida pela água sobre o ar presente na tubulação gera uma leitura incorreta no hidrômetro, resultando em prejuízo direto ao consumidor.

Portanto, a presente proposição visa assegurar justiça e transparência na medição e cobrança do consumo de água, protegendo o usuário de cobranças indevidas e garantindo que o pagamento se restrinja exclusivamente ao volume efetivamente consumido.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 10 de outubro de 2025

WEBERT DONIZETE CARVALHO

vereador

